



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2873, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para criminalizar a violação do sigilo nas hipóteses de realização de aborto legal e de entrega de filho à adoção.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22937.67266-59

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para criminalizar a violação do sigilo nas hipóteses de realização de aborto legal e de entrega de filho à adoção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Seção IV do Capítulo VI do Título I da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 154-C:

“Violação de sigilo sobre a realização de aborto legal

Art. 154-C. Revelar, divulgar, propagar, compartilhar ou transmitir, sem justa causa, informação ou documento sobre a realização de aborto nas hipóteses previstas no art. 128 deste Código:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passa a vigorar acrescida do seguinte art. 238-A:

“Art. 238-A. Revelar, divulgar, propagar, compartilhar ou transmitir, sem justa causa, informação ou documento sobre a entrega de filho à adoção:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei que ora apresentamos tem como finalidade criminalizar, em tipos penais específicos, a violação do sigilo nas hipóteses de realização de aborto legal e de entrega de filho à adoção.

Atualmente, a violação de segredo profissional é punida pelo art. 154 do Código Penal, que prevê pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa, para aquele que revelar, sem justa causa, segredo de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem.

Se o crime for praticado por funcionário público no exercício da função, o crime é o de violação de sigilo funcional, previsto no art. 325 do Código Penal, que é punido com detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave, para aquele que revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou se facilitar-lhe a revelação.

Por fim, a divulgação de segredo, de uma forma geral, também é punida pelo art. 153 do Código Penal, com pena de detenção, de um a seis meses, ou multa, para aquele que divulgar, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem.

Conforme se vê, todos esses tipos penais relacionados à revelação de segredos são punidos a título de detenção. Entretanto, no nosso entendimento, a pena deve ser proporcional ao prejuízo causado na vida dos indivíduos que têm suas vidas expostas.

No caso aborto legal, não raras vezes, as mulheres são indevidamente expostas ao realizar o aborto nas hipóteses autorizadas pelo

SF/22937.67266-59



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

art. 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54/DF (feto com anencefalia). Nesses casos, a quebra do sigilo abrange uma cadeia de violências para todos os envolvidos, fazendo-os reviver traumas que desejam superar, notadamente quando a gravidez é fruto de ato de violência¹.

Assim, com frequência, as mulheres são alvo de uma dupla vitimização: sofrem violência sexual ou experimentam circunstâncias graves em que há risco às suas vidas, e, na sequência desses tristes eventos, têm ilegalmente violado o seu sigilo enquanto pacientes, sendo expostas, desumanamente, a investigações por suspeitas de crime². Cumpre salientar que as provas dos supostos crimes apontados são sempre ilegais, pois obtidas em irregular quebra de sigilo³.

É preciso, portanto, reverter essa inversão de valores: as mulheres fragilizadas devem ser acolhidas, e não expostas. É preciso protegê-las e apoiá-las, e não devassar sua intimidade num momento de fragilidade. É necessário, pois, a criação de tipo penal específico com pena condizente com a gravidade do desrespeito ao bem jurídico tutelado.

Por sua vez, a situação da violação de segredo sobre a entrega de filho para doação não é diferente, sendo que esse é também um direito garantido pela nossa legislação, especialmente pelos arts. 13, § 1º, e 19-A, ambos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). A quebra do sigilo, nessas situações, expõe mãe e criança, desrespeitando o direito à intimidade de ambos⁴.

¹ Vide Nota de Repúdio e direito ao sigilo do IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9804>. Acesso em 30.06.2022.

² VILA-NOVA, Carolina. Ministra Damares Alves agiu para impedir aborto em criança de 10 anos. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/09/ministra-damares-alves-agiu-para-impedir-aborto-de-crianca-de-10-anos.shtml>. Acesso em 30.06.2022.

³ Provas contaminadas: Santa Casa quebra sigilo e terá de indenizar acusada de praticar autoaberto. Revista Consultor Jurídico, 1º de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-01/hospital-indenizar-mulher-acusada-praticar-aberto>. Acesso em 30.06.2022.

⁴ Vide Nota Oficial da OAB/RJ, por meio das comissões OAB Mulher e de Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.oabrj.org.br/noticias/ordem-reforca-importancia-sigilo-sistema-adoacao>. Acesso em 30.06.2022.

SF/22937.67266-59



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Infelizmente, uma vez violado o sigilo, pessoas sem empatia imaginam-se no direito de expor a vida de terceiros e julgar suas opções, revelando uma situação extremamente sensível, que é julgada com superficialidade pelos tribunais das redes sociais, dilacerando os envolvidos e expondo dados de nascimento da criança.

O sigilo, portanto, precisa ter, nesses casos, uma maior proteção em nossa ordem jurídica, devendo a sua violação apresentar uma pena superior, de forma a conferir uma maior proteção ao bem jurídico tutelado.

Diante do exposto, apresentamos o presente projeto de lei que pretende criar tipos penais específicos para os casos de violação do sigilo nas hipóteses de realização de aborto legal e de entrega de filho à adoção, com penas superiores àquelas conferidas pela nossa legislação a outras situações de violação de sigilo (segredo profissional, sigilo funcional ou divulgação de segredo). No nosso entendimento, a violação do sigilo naqueles casos tem consequências mais graves, devendo, em razão disso, ter pena mais severa.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para que possamos aprovar esta nossa iniciativa legislativa.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

SF/22937.67266-59

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - art128
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - art13_par1
 - art19-1